



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13856.000238/2004-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-001.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.

A legislação tributária aplica-se a atos ou fatos pretéritos apenas quando for expressamente interpretativa ou, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração ou deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou, ainda, quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS A INCIDENCIA.

A partir de 1º de agosto de 2004, é incabível o cálculo de créditos, para desconto do valor da contribuição para o PIS apurada, em relação às aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para permitir o cálculo do crédito em relação às aquisições de açúcar e álcool, exceto para fins carburantes.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ralph Melles Sticca, OAB/SP 236471.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 28 de outubro de 2004, declaração de compensação de débitos seus com crédito relativo ao ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurado no regime não-cumulativo em junho de 2003.

Em procedimento de diligência para verificação da legitimidade dos créditos, a fiscalização glosou os créditos relativos à aquisição de açúcar e álcool com o fim específico de exportação e às despesas com armazenagem e fretes, além de excluir da receita de exportação valores de variações cambiais, que, de acordo com a contribuinte, configurariam mero complemento de preço.

Em virtude dessas glosas, foi apurado valor a pagar da referida contribuição e a exigência do crédito tributário foi formalizada nos autos do processo 15956.000309/2008-43, e, conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO).

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para afirmar, inicialmente, que a decisão recorrida não deveria tratar da incidência da contribuição para o PIS sobre receitas de exportação registradas a título de complemento de preço, tampouco das variações monetárias decorrentes de variações cambiais, pois este processo se restringiria apenas à legalidade do direito ao desconto de crédito relativo à aquisição de bens com o fim específico de exportação, em junho de 2003.

Quanto à matéria recorrida, a contribuinte alegou, em suma, que, até 31 de janeiro de 2004, não havia na legislação de regência da contribuição para o PIS nenhuma vedação para o desconto de créditos, tanto de comerciais exportadoras quanto de produtos não sujeitos à incidência dessa contribuição.

Ao final, a recorrente solicitou a anulação da decisão recorrida, na parte que não seria aplicável ao caso e que seja julgado procedente seu direito de crédito, com homologação da compensação declarada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, sobre o pedido de nulidade da decisão recorrida, registre-se que, por ter havido lançamento decorrente da diligência efetuada com vista à verificação da legitimidade do crédito, o relator da primeira instância optou por reproduzir o voto proferido no processo que cuida de tal lançamento, que pode ser aplicado, apenas no que couber, a este processo.

Observe-se, contudo, que as conclusões da fiscalização, consignadas no Termo de Encerramento Parcial, sobre as irregularidades detectadas referem-se também a glosas de despesas com armazenagem e fretes e ajustes na receita de exportação pela exclusão de valores registrados a título de compelemento de preço e variações cambiais e a contribuinte tratou dessas matérias em sua manifestação de inconformidade, não havendo, portanto, na decisão recorrida, nenhum vício capaz de acarretar sua nulidade.

Agora, na fase recursal, o litígio ficou restrito aos créditos decorrentes da aquisição de bens com o fim específico de exportação e as razões recursais conduzem ao exame da matéria sob o prisma da aplicação, no tempo, da legislação que rege a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS.

Nesse ponto, releva considerar que as normas gerais de direito tributário pátrio prescrevem a seja aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes e, aos atos ou fatos pretéritos, essa aplicação está restrita às situações previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, **ipsis litteris**:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

O crédito declarado para a compensação aqui pretendida foi apurado em setembro de 2003, quando vigia a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que, na parte que interessa à solução do litígio aqui instaurado, dispunha:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;*

*II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;*

*III - (VETADO)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);*

*VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

*(...)*

Por sua vez, o art. 1º, § 3º, dessa mesma lei, estabelece, em seus incs. III e

IV:

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*(...)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;*

*(...)*

No caso em exame, está-se tratando de açúcar e álcool adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País para revenda; portanto, passíveis de apuração de créditos, visto que não se trata de produtos referidos no art. 1º, § 3º, incs. III e IV acima transcrito.

Por outro lado, é certo que a contribuição em comento não incide sobre a receita de exportação de mercadorias para o exterior, tampouco sobre a receita de vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, conforme dicção do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2000.

Destarte, pode-se afirmar que a contribuição para o PIS não incidiu sobre a receita dos fornecedores de açúcar e álcool da recorrente, nem sobre a receita da própria recorrente obtida com a exportação dessas mercadorias.

Todavia, tal fato é irrelevante para o cálculo dos créditos previstos no art. 3º da supracitada lei, visto que a não-cumulatividade na cobrança dessa contribuição não foi instituída de forma plena. O legislador, após definir a base de cálculo e suas exclusões e a alíquota para apuração da contribuição para o PIS, buscou apenas mitigar a cumulatividade da incidência tributária ao permitir que se desconte do valor do tributo apurado os créditos eleitos pela lei.

Assim, tratando-se de créditos legalmente permitidos, somente expressa vedação no texto legal poderia impedir seu desconto do valor do tributo apurado em conformidade com a lei. Para o caso em questão, somente surgiu tal vedação com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cujo art. 37 introduziu alteração nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, com produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Dessa forma, observadas as normas gerais de direito tributário pátrio, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, proíbe o cálculo de crédito para desconto do valor da contribuição para o PIS, em relação a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição, apenas para as aquisições ocorridas a partir de 1º de agosto de 2004.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para permitir o cálculo do crédito em relação a aquisição de açúcar e álcool, exceto para fins carburantes, ocorrida em junho de 2003 para utilização na forma prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 2002.

**Sílvia de Brito Oliveira - Relatora**

CÓPIA